



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 013938/20*

Origem: Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 0254/2014 – Termos Aditivos

Responsáveis: Paulo Almeida da Silva Martins (Diretor Geral)

Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa (ex-Diretora Geral)

Advogado: Joallyson Viana da Costa (OAB/PB 27919)

Interessados: MAQ-LAREN Máquinas Móveis e Equipamento Ltda (CNPJ 40.938.508/0001-50)

Waldemar Pessoa Monteiro Júnior (Representante da MAQ-LAREN)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS (1º, 2º, 3º, 4º e 5º).** Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER. Pregão Presencial 0254/2014. Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de impressoras multifuncional a laser monocromática digital. Pregão Presencial 0254/2014 e Contrato 02/2015 julgados regulares (Acórdão AC2 – TC 01990/2015 – Processo TC 16756/14). Exame de Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Regularidade. Anexação ao Processo TC 16756/14.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01544/21****RELATÓRIO**

Cuida-se do exame dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato 02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014, materializados pelo Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER, sob a responsabilidade da ex-Diretora Geral, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), e do Diretor Geral, Senhor PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS (4º e 5º Termos Aditivos), celebrados, o primeiro, para aumentar as unidades de dez para doze e os demais para prorrogação de prazo, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de impressoras multifuncional a laser monocromática digital, em que se sagrou vencedora a empresa MAQ-LAREN Máquinas Móveis e Equipamento Ltda (CNPJ 40.938.508/0001-50), com a proposta mensal de R\$2.400,00.

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 118/121, apresentou a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 013938/20

**2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o contrato nº 0002/2015, e os aditivos 4º ao 5º (Proc. 13940/20 e Proc. 13942/20) são **IRREGULARES**, razão pela qual, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** da Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa e do Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório; bem como apresentem, **na forma requerida pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016**, os documentos referentes ao 1º, 2º e 3º aditivos do referido contrato do HPMGER. Ou, caso já tenham feito, informem os respectivos protocolos neste TCE-PB.

Notificado, o Gestor, Senhor PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS, apresentou defesas às fls. 129/711, assim como a ex-Gestora, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA, apresentou esclarecimentos às fls. 714/729.

Após a análise das defesas apresentadas, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 736/741 e arrematou:

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o contrato nº 0002/2015, e os aditivos 1º ao 5º (Doc. 40911/21, Doc. 40885/21, Doc. 40828/21, Proc. 13940/20 e Proc. 13942/20) são **IRREGULARES**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 744/746), opinou pela necessidade de notificação dos Gestores para se pronunciarem sobre as novas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesas às fls. 751/783 e 786/808, sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 815/816, onde assim findou sua análise:

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando o entendimento deste TCE-PB, acerca da vigência de contratos e aditivos decorrentes de atas de registros de preços, mesmo após o término da validade da ARP, entende-se pela **REGULARIDADE FORMAL** do 1º (Doc. 40911/21), 2º (Doc. 40885/21), 3º (Doc. 40828/21), 4º (Proc. 13940/20) e o 5º (Proc. 13942/20) do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 00254/2014.

Oficiando novamente, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 819/821), opinou pela regularidade da seguinte forma:

ISTO POSTO, entende este *parquet* que o 1º (Doc. 40911/21), 2º (Doc. 40885/21), 3º (Doc. 40828/21), 4º (Proc. 13940/20) e o 5º (Proc. 13942/20) do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 00254/2014 são **REGULARES**.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo, fl. 822.



Processo TC 013938/20

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 820/821):

*“Primeiramente, é certo que o **Pregão Presencial nº 00254/2014**, e presente **contrato nº 02/20151 e nº 03/2015**, foram julgados **REGULARES**, nos termos do Acórdão AC2-TC 01990/15. O que está em análise é os aditivos decorrentes destes.*

*Sendo o resumo da irregularidade (fl.815): “[...] o 1º (Doc. 40911/21), 2º (Doc. 40885/21), 3º (Doc. 40828/21), 4º (Proc. 13940/20) e o 5º (Proc. 13942/20) **aditamentos são irregulares, por darem sobrevida a uma ARP cuja validade se encerrou em ARP 16/12/2015**”.*

*Sabe-se que, os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, dentro dos limites legais, uma vez que possui naturezas diferentes e são disciplinadas por normas distintas.*

*Logo, os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da ata. (O contrato nº 0002/2015 foi assinado em 12/06/2015, e a ARP teve validade até 16/12/2015, portanto está dentro dos limites legais).*



Processo TC 013938/20

*Ademais, é entendimento do TCU: (Registrado no Acórdão nº 991/2009):*

*“[...]§ 1º Os contratos decorrentes do ARP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. [...]”*

*Ainda, prevê o § 2º, do artigo 12, do Decreto Federal 7.892/13:*

*“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. [...] § 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”*

*Reafirmando, assim, a ideia de independência do prazo de vigência da ARP e dos seus contratos (e aditivos destes) decorrentes.*

*ISTO POSTO, entende este parquet que o 1º (Doc. 40911/21), 2º (Doc. 40885/21), 3º (Doc. 40828/21), 4º (Proc. 13940/20) e o 5º (Proc. 13942/20) do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 00254/2014 são **REGULARES.**”*

Com razão o Ministério Público de Contas. A tese, recentemente inaugurada pela Auditoria, de que **o prazo contratual, original ou sua prorrogação, não pode ultrapassar o da vigência da ata de registro de preços** não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 2º. A **vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios**, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*



Processo TC 013938/20

**§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

**§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.**

Além do parecer destes autos, o Ministério Público de Contas, através do **Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo**, às fls. 3039/3041 do Processo TC 04775/15, assim discorreu sobre o tema:

*“A única irregularidade remanescente apontada – inclusive não tendo sido apontada no relatório inicial – diz respeito à vigência do contrato que é superior à da ata de registro de preços. Consoante o entendimento jurisprudencial do TCU e da maioria da doutrina nacional (destacando-se Ronny Charles Torres), é possível a existência de contrato que subsista ao término de validade da ata, pois o prazo de um ano da ata está ligado à estabilização do preço a ser contratado, enquanto que a possibilidade de contratação pode um ano está ligada à dotação orçamentária.*

*Sendo assim, discordamos, nesse único ponto, do entendimento da auditoria, não havendo qualquer necessidade de nova citação da gestora.”*

Na mesma direção, o **Parquet Especial**, agora através do **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, se pronunciou no Processo TC 01669/20 (fls. 208/210):

*“Examinando os autos é possível verificar que a Auditoria entendeu como irregulares as prorrogações da avença promovidas por meio dos aditivos contratuais, sob o fundamento de que os aditivos decorreram de uma ata de registro de preços não mais vigente, sendo extemporâneas as aditativas.*

*Com a devida vênia ao posicionamento técnico exarado, entendo que não merece prosperar a conclusão a que chegou a Unidade de Instrução.*

*O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe em seu art. 12:*

*[...]*

*Como visto, o normativo é claro ao estabelecer que o prazo de validade da ata de registro de preço (limitado a 12 meses) não se confunde com a vigência dos contratos – definida nos instrumentos convocatórios, observado o art. 57 da Lei nº 8.666/93.*



Processo TC 013938/20

*Nesse contexto, não há dúvidas de que ata e contrato são institutos distintos, devendo tal distinção ser levada em conta quando do exame de cada um dos institutos.*

*Assim, como a avença foi firmada em 18/01/2019<sup>1</sup> – dentro do prazo de validade da ata<sup>2</sup>, e a vigência de 12 meses do contrato teve início a partir da emissão da ordem de serviço à fl. 111 (30/01/2019) – e (ii) o 1º e o 2º aditivos<sup>3</sup> contratuais foram celebrados respectivamente em 27/01/2020 e 27/01/2021, isto é, restaram formalizados ainda na vigência do instrumento anterior (do contrato ou do 1º termo aditivo), não há que se falar em irregularidade por extemporaneidade.*

*Nessa toada, como a Auditoria não identificou qualquer falha nos termos aditivos analisados – à exceção da questão já debatida, que na ótica deste Parquet não consubstancia irregularidade – manifesto-me pela regularidade dos aditivos.”*

De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou às fls. 322/324 do Processo TC 13495/15, também através do **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**:

*“O órgão técnico defende que, “apesar de vozes em sentido contrário”, não haveria autonomia entre o contrato celebrado e a validade da ata que lhe deu origem, de modo que toda a execução contratual teria como limite a validade da própria ata de registro de preços, cujo prazo, frise-se, é exíguo, sobretudo quando envolve prestação de serviços.*

*Com a devida vênia ao esposado pelo corpo técnico, este parquet diverge do pronunciamento da instrução sobre o tema, conforme a seguir exposto.*

*Imagine-se, por exemplo, que uma determinada ATA, com validade de 12 (doze) meses, envolva também a possibilidade de prestação de determinado serviço. Ora, se todo o serviço tivesse que ser prestado dentro do prazo de validade da ata, seria praticamente impossível a utilização de referida ata em seus últimos meses de validade, notadamente se o serviço for de prestação continuada.*

*Sobre o tema o próprio TCU já se manifestou, no sentido da autonomia entre ATA e CONTRATO, desde que observados os demais requisitos legais, inclusive quanto aos limites quantitativos, senão vejamos entendimento doutrinário sobre o tema<sup>4</sup>:*

<sup>1</sup> O contrato estipulou vigência de 12 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, com a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até um total de 48 meses.

<sup>2</sup> Ata datada de 14/01/2019 e publicada no DOE de 17/01/2019.

<sup>3</sup> Celebrados para prorrogação de prazo por 12 meses e substituição de dotação orçamentária.

<sup>4</sup> <https://professoratatianacamarao.jusbrasil.com.br/artigos/418332855/dos-aspectos-polemicos-daadesao-tardia-a-atas-de-registros-de-precos> acesso em 12/07/2021, às 09h58m.



Processo TC 013938/20

*Outra questão que vem à tona em debate sobre esta matéria é a dúvida que envolve a duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços. Muita confusão tem sido feita com relação aos prazos de duração dos dois ajustes.*

*Dúvidas não deveriam existir, uma vez que as vigências da ata e do contrato transcorrem de formas diferentes, pois são disciplinadas por normas distintas.*

*A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assunto anteriormente já abordado, e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.*

*Essa é a orientação adotada pelo novo Decreto nº 7.892/13, que prevê no art. 12, § 2º, que “a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”, não deixando mais pairar dúvidas sobre o assunto.*

*Fato é que os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata. 11 12*

**A esse respeito já se manifestou o TCU no Acórdão nº 991/2009, fixando o entendimento de que os contratos firmados decorrentes de ata de registro de preços terão sua vigência regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogados de maneira independente da vigência da respectiva ata. Obviamente que a possibilidade de prorrogação e a sua extensão condicionam-se não apenas ao que prevê o art. 57 da Lei de Licitações, mas também às regras editalícias e à comprovação de que salutar tal medida (a prorrogação deve refletir a melhor escolha e, assim, deve ser resultado de respostas a perguntas que o administrador público precisa fazer, tais como: a contratada mostrou bom desempenho? As condições de habilitação persistem? Os preços continuam vantajosos, em especial se comparados aos que se encontraria em nova licitação?).**



Processo TC 013938/20

*Aprofundando ainda mais a questão, é possível um contrato de fornecimento ser formalizado durante a vigência da ata, mas ser finalizado antes ou após de sua extinção. Um exemplo elucidará a questão: contrato decorrente de ata de registro de preços com prazo inicial de vigência em 23 de maio deverá ter seu termo final fixado, necessariamente, até 31 de dezembro, pois segue a regra geral do caput do art. 57 que estabelece: “A duração dos contratos administrativos está adstrita aos créditos orçamentários”. Nada impede, com efeito, que se faça novo contrato decorrente da mesma ata de registro de preços no início do ano seguinte, que poderá ter o prazo de duração fixado até 31 de dezembro, ou seja, o contrato continuará em vigor, mesmo a ata já tendo sido extinta.*

*Situação peculiar ocorre com os contratos decorrentes de ata de registro de preços que tenham por objeto serviços de natureza contínua. De acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os mesmos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até alcançarem 60 meses. Partindo dessa premissa, é possível que a ata seja extinta, mas o contrato continue vigorando até completar 60 meses.*

*Em suma, é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.*

*Ante o exposto, considerando que a única mácula apontada pela auditoria se refere ao prazo de execução do contrato celebrado, em cotejo com a validade da ata que lhe deu origem, não havendo qualquer outra discussão acerca de sobrepreço ou outro valor do contratado, considerando ainda que o tema não é pacífico na doutrina, havendo inclusive precedente pela autonomia entre a ATA e o tempo de vigência do respectivo contrato - desde que celebrado durante a vigência da ATA - manifesta-se o parquet pela regularidade dos contratos e respectivos aditivos ora analisados.”*

Noutra oportunidade e no mesmo sentido, o *Parquet* de Contas argumentou, desta feita através o **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 635/636 do Processo TC 02102/21:

*“Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, observa-se que o debate gira em torno da possibilidade de prorrogação de contrato, quando utilizado o procedimento do Sistema de Registro de Preços na licitação originária.*



Processo TC 013938/20

Com efeito, no caso em questão, embora na origem trate-se de Ata de Registro de Preços, incidem as premissas da Lei de Licitações no que concerne a serviço de natureza contínua, a seu turno a 8.666/93 assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Grifei)*

*Apreende-se que a lei impõe uma condição para a prorrogação do contrato, qual seja a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.*

*No caso dos autos, saliente-se que é muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.*

*A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.*

*A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.*

*O Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão”, traz, de forma brilhante, duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários<sup>5</sup>:*

***“A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.***

*[...]*

<sup>5</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.



Processo TC 013938/20

*Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos rege-se-á pelas regras da Lei do Inquilinato.”*

*Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.*

*A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:*

*Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.*

*§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.*

*Sendo assim, data vênia entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela se destina possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária.”*

Como se observa, o contrato inicialmente impugnado pela Auditoria foi celebrado dentro do prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços, não havendo irregularidade no fato de a vigência daquele ultrapassar o termo final desta, conforme diversos casos examinados pelo Ministério Público de Contas.

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

**I) JULGAR REGULARES** os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato 02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014;

**II) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 16756/14.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 013938/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 13938/20**, referentes ao exame dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato 02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014, materializados pelo Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER, sob a responsabilidade da ex-Diretora Geral, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), e do Diretor Geral, Senhor PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS (4º e 5º Termos Aditivos), celebrados, o primeiro, para aumentar as unidades de dez para doze e os demais para prorrogação de prazo, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de impressoras multifuncional a laser monocromática digital, em que se sagrou vencedora a empresa MAQ-LAREN Máquinas Móveis e Equipamento Ltda (CNPJ 40.938.508/0001-50), com a proposta mensal de R\$2.400,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato 02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014;

**II) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 16756/14.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 19:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO